

# A reparação de danos decorrente do inadimplemento contratual

*Cassio Pereira Brisola<sup>1</sup>*

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

O Código Civil Brasileiro adotou a teoria da reparação integral do dano, conforme dispõe o artigo 944.

Ao tratar das perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o legislador incluiu os honorários advocatícios como verba a ser indenizada (artigo 404 do Código Civil).

Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça ao interpretar referido preceito legal reconheceu que os honorários advocatícios contratados para o ajuizamento de ação não se incluem no montante a ser reparado (EREsp 1.155.527/MG).

No caso paradigma, os honorários advocatícios cobrados referiam-se à propositura de reclamação trabalhista, entendendo o insigne Min. Sidnei Beneti que não há ato ilícito na defesa de um direito em juízo<sup>2</sup>.

Segundo o entendimento firmado na referida Corte Superior, não haveria ato ilícito no ajuizamento da ação, faltando, portanto, um dos pressupostos da responsabilidade civil.

Ou seja, se o exercício do direito de ação é lícito não haveria que se falar em indenização dos honorários dispendidos com a contratação de advogado para propô-la, ou dela se defender.

Cumprе destacar que a ilicitude da conduta não estaria no ajuizamento da ação, mas no inadimplemento contratual.

Em voto vista, a Min. Nancy Andrighi também reconheceu a inexistência de ato ilícito pela propositura de ação, bem como que a indenização dos honorários advocatícios prevista nos artigos 389, 395 e 404

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito do Consumidor e Direito Civil pela Escola Paulista da Magistratura

<sup>2</sup> “Ora, não age ilicitamente, para o direito comum, quem defende seu direito – o que vem das fontes romanas: ‘non videtur malum facere, qui jure suo utitur’. É agir lícito, o do reclamado, defender-se, em Juízo o que, de resto, lhe é constitucionalmente assegurado, via contraditório (CF, art. 5º, LV). Se agir sob a tacha da litigância de má fé, isso será outro problema, que só a Justiça do Trabalho poderá ponderar, mas, em princípio, é lícito, para o Direito Comum, resistir à demanda judicial trabalhista”.

do Código Civil está inserida no contexto de inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe um ato ilícito<sup>3</sup>.

Ocorre que em outros julgamentos<sup>4</sup> não se atentou às peculiaridades do REsp 1.155.527/MG, tampouco ao destaque acima feito pela Min. Nancy Adrighi.

Impõe-se destacar que o Min. Og Fernandes observou a possibilidade de indenização quando diante de “situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito” (REsp nº 1.480.225/SP, DJe 11/9/2015).

A aplicação do entendimento do E. STJ de forma irrestrita, sem a consideração da prática de abuso de direito ou inadimplemento de uma obrigação (quer dos deveres principais ou dos anexos), acarretará inequívoca ofensa aos princípios da reparação integral e da boa-fé objetiva.

Outrossim, não se pode deixar para a esfera processual a reparação dos honorários, uma vez que referida verba somente seria indenizada no caso de litigância de má-fé (artigos 79 e seguintes do CPC), pois a matéria de reparação de danos é objeto do direito material e não do direito instrumental.

Com efeito, o abuso do direito ou a inobservância da boa-fé objetiva no cumprimento de um contrato pode não caracterizar a litigância de má-fé.

A parte que descumpre o contrato pode vir a ter conduta ilibada no curso do processo, de sorte que não será condenada pela litigância de má-fé, logo, o dano decorrente da contratação de advogado para a propositura de ação ou defesa em juízo restará sem reparação, em que pese o ato ilícito no inadimplemento do contrato.

<sup>3</sup> “Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias).

Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor. Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação)”, destaquei.

<sup>4</sup> AgRg no REsp 1507864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015; e AgRg no AREsp no 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 4/9/2014.

Portanto, reconhecendo-se o inadimplemento contratual, bem como a inobservância da boa-fé objetiva e/ou o abuso do direito o montante despendido a título de honorários advocatícios contratuais deve ser indenizado.

Nessa ordem de ideias, o abuso do direito e o descumprimento contratual devem ser reconhecidos como ilícitos passíveis de indenização.

### **Do exercício abusivo do direito – caracterização**

Nos termos do artigo 187 do Código Civil pratica ato ilícito “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Como se vê, o titular do direito deve observar no seu exercício o escopo econômico/social, a boa-fé e os bons costumes, ou seja, aquele não pode agir como bem entender, por considerar seu direito irrestrito ou sem limites.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald afirmam que o abuso do direito

é constatado no instante da violação do elemento axiológico da norma. Instala-se a contrariedade entre o comportamento comissivo ou omissivo do indivíduo e o fundamento valorativo do preceito.<sup>5</sup>

A concepção moderna sobre o abuso do direito reconhece a responsabilidade objetiva pelo exercício do direito subjetivo além dos parâmetros conferidos pelo ordenamento jurídico, como adverte Gustavo Tepedino<sup>6</sup>.

Nesse ponto, resta abalada a conclusão do E. STJ de não ser possível a cobrança dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento de demanda judicial por decorrer do exercício do direito de ação, como destacado acima, quando houver abuso do direito.

Sempre que o contratante inadimplente abusar de sua situação contratual, evitando a satisfação da obrigação contratada, causando dano ao credor, estará agindo de forma ilícita, logo, se necessária a proposi-

<sup>5</sup> Op. cit., p. 679.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 346.

tura de demanda judicial para se ver cumprido o contrato, os honorários advocatícios contratados importarão em verba a ser ressarcida.

Repise-se que o abuso do direito no âmbito contratual pode não caracterizar litigância de má-fé.

Citamos o seguinte exemplo para externar em que medida o abuso do direito do devedor justifica a indenização dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação: o locatário comporta-se em flagrante abuso de direito, quando vencido o prazo de locação e sem interesse na renovação do contrato, não desocupa o imóvel, forçando o locador a ajuizar ação de despejo, vindo a sair do bem somente após a ordem judicial para desocupação.

Não se deve esquecer, ainda, das ações de adjudicação compulsória.

Outra hipótese muito comum no cotidiano forense é o ajuizamento de ação de despejo por falta de pagamento, sendo certo que em muitas demandas o locatário sequer contesta o pedido, sendo a ação julgada procedente ante a revelia<sup>7</sup>.

Inegável que nessas ações o locador suportou prejuízo com a contratação de advogado para o ajuizamento da demanda, sendo certo que a prevalecer a tese de que referida verba não deve ser indenizada, estar-se-á diante de enorme injustiça, ante o dano sem reparação.

O sentido de justiça não autoriza a conclusão de que o credor tenha de suportar despesas causadas pelo devedor e que estas não devam ser ressarcidas.

Destaque-se que nessa situação, se o locatário for revel ou apresentar defesa genérica, como não ter encontrado outro imóvel para fazer sua mudança, não haverá o reconhecimento de litigância de má-fé, caindo por terra o fundamento trazido pelo E. STJ de que o processo civil teria meios para coibir o abuso de direito.

<sup>7</sup> Para demonstrar a quantidade de ações nessa hipótese, fizemos consulta no site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo encontrado 1.346 sentenças sobre o tema no período de três meses, disponível em: <

Deixar de reconhecer, em tal hipótese, a possibilidade de ressarcimento dos honorários advocatícios acarretará evidente prejuízo para o locador.

Noutro giro, Felipe Cunha de Almeida fez ampla pesquisa sobre o tema nos tribunais pátrios, reproduzindo diversos arestos contrários à indenização dos honorários advocatícios contratuais, sendo certo que o ponto comum entre todos eles foi que a contratação daqueles configuraria res *inter alios acta*, sem a participação da parte contrária, de sorte que não poderia vinculá-la<sup>8</sup>.

Ocorre que, qual a diferença entre os honorários contratados para o ajuizamento da ação e os honorários médicos contratados para cirurgia para reparar as lesões decorrentes de um acidente? Ou a remuneração de um mecânico que consertou o veículo danificado?

Respondemos, nenhuma.

Quando a vítima de um ato ilícito cobra em juízo seus danos, ela pede a indenização pelo montante pago a terceiros (médicos, mecânicos, psicólogos, etc.), sem que a parte contrária tenha participado da contratação deles.

Nessas hipóteses, não se cogita que a verba cobrada não deve ser indenizada por se tratar de ato firmado com terceiro sem a participação da vítima.

No caso de inadimplemento contratual, em regra, aquele que irá propor a ação judicial será o credor da obrigação inadimplida, o que justifica a cobrança dos honorários advocatícios contratados para a propositura da demanda, nos termos previstos no artigo 389 e 404 do Código Civil.

O mesmo se verifica se o credor se recusar a entregar a quitação, forçando o ajuizamento de ação consignatória.

Não se deve olvidar que o contratante acrescentará ao valor do negócio o risco decorrente da possibilidade futura de sofrer prejuízo, encarecendo o produto ou serviço.

Deixar de reconhecer essa situação importará no desprestígio ao instituto do abuso do direito, bem como ao princípio da boa-fé objetiva.

Miragem ao comentar o limite do exercício do direito pelo devedor, após pontuar a necessidade deste observar o dever de agir com lealdade, correção e em acordo com os limites de convivência social,

---

<sup>8</sup> Op. cit., p. 95 e seguintes.

afirma ser dever dele “colaborar para a satisfação do interesse legítimo do credor”<sup>9</sup>.

Portanto, se a conduta da parte inadimplente estiver em desacordo com os referidos preceitos, mas o comportamento processual dela não estiver em desacordo com os artigos 79 e seguintes do CPC, faz-se necessário o reconhecimento do abuso do direito (conduta ilícita), com a condenação nas verbas previstas nos artigos 389 e 404 do Código Civil, em especial, os honorários advocatícios contratados para o ajuizamento ou a defesa na ação.

### **Os honorários advocatícios para o ajuizamento da ação como dano decorrente do inadimplemento do contrato**

Arruda Alvim afirmava que “a consequência, pois do inadimplemento, é fazer nascer a obrigação de satisfazer o dano”<sup>10</sup>, esclarecendo que: “Com relação ao dano emergente, ponderamos que ele diz respeito não somente a uma diminuição do ativo, como também a um aumento do passivo.”<sup>11</sup>

Sob essa ótica, forçoso se faz reconhecer que os honorários advocatícios, contratados para o ajuizamento de uma ação por inadimplemento contratual, configuram dano emergente suportado pelo credor<sup>12</sup>.

Vale consignar que a indenização da referida verba se revela de suma importância, pois sua ausência pode consistir em fator de desestímulo na defesa de um direito pela pessoa lesada, principalmente nas camadas mais populares, ou se o benefício econômico for de baixa monta, ante a necessidade de realizar despesa com a contratação de advogado para o ajuizamento de ação.

Não se deve olvidar que a maioria das ações são propostas contra o Poder Público e grandes empresas envolvendo relação de consumo<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> Advertindo que “O abuso do direito do devedor não se confunde com simples inadimplemento, o qual será caracterizado como ilícito relativo, decorrente do descumprimento direto do dever de prestação ou dos demais deveres anexos do contrato. O abuso do direito do devedor, neste sentido, diz respeito ao exercício das prerrogativas de que é titular, no sentido de frustrar a finalidade da relação obrigacional, ou, ainda, no sentido de retardar a prestação ou fomentar as consequências decorrentes do inadimplemento”.

<sup>10</sup> Op. cit., p. 170.

<sup>11</sup> Op. cit., p. 174.

<sup>12</sup> A propósito a Jornada V de Direito Civil do E. STJ formulou enunciado nº 426: “Os honorários advocatícios previstos no CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência que, por força do EOAB23, pertencem ao advogado”.

<sup>13</sup> Tal fato foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual identificou os grandes litigantes em sua pesquisa chamada “Justiça em Números”, 2016, p. 141.

Como se vê, o descumprimento de contrato de consumo é tema de grande discussão perante o Judiciário, levando a parte a contratar advogado para defesa de seus interesses em juízo<sup>14</sup>.

Diante desse cenário, o não reconhecimento dos honorários advocatícios contratuais como verba a ser indenizada no caso de inadimplemento do contrato pode inibir o exercício constitucional do direito de ação, diante do custo com a contratação de advogado, quando não estiverem presentes os requisitos acima.

Com o devido respeito ao entendimento firmado pelo E. STJ, a aceitação de reparação dos honorários advocatícios contratados na fase pré-processual é contraditória e desproporcional, uma vez que para a situação de menor complexidade e custo (tratativa administrativa) a indenização se faz devida, enquanto para a hipótese de maior atuação e despesas (ajuizamento de ação) aquele não seja alvo de ressarcimento.

Ora, se se entende devido os honorários advocatícios na fase pré-processual, pressupõe-se o reconhecimento de ato ilícito, de sorte que infrutífera a composição na fase administrativa, vindo a ser ajuizada ação ele permanecerá, logo, o dano deverá ser indenizado.

Como se vê, é evidente a contradição na conclusão adotada pelo STJ.

Nesses termos, o não reconhecimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação como dano suportado pelo credor da obrigação e verba a ser indenizada configurará desequilíbrio do contrato, pois ele arcará com prejuízo causado exclusivamente pelo devedor.

Indisfarçável que o sistema jurídico não pode abraçar uma injustiça como essa.

### **Causalidade do dano**

Outro ponto a reforçar a obrigatoriedade de reparação do dano decorrente da contratação de honorários advocatícios está no princípio da causalidade, que se expressa da seguinte forma: “Todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (artigo 927, do CC).

---

<sup>14</sup> Somente na hipótese em que a pretensão do autor seja inferior a 20 salários mínimos é possível demandar sem a contratação de advogado, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.099/95. Ressalte-se, ainda, que se houver necessidade de produção de prova pericial a ação não poderá ser proposta no Juizado Especial, ainda que o valor da causa seja inferior a 20 salários mínimos.

No âmbito dos contratos, o contratante que descumprir sua obrigação, causando dano ao outro, tem a obrigação de indenizá-lo.

Norteados pela boa-fé objetiva, o contratante inadimplente deve adotar postura para não agravar o prejuízo do outro contratante, valendo o mesmo para este (dever de mitigar o prejuízo).

Nessa ordem de ideias, ante o inadimplemento do contrato, os contratantes devem buscar meios para reduzir os prejuízos decorrentes do descumprimento da avença.

Como adverte Lopes:

[...] a reparação integral – na faceta indenizabilidade de todo o dano, como chamou Pontes de Miranda – tem por fim evitar uma situação de injustiça para a vítima: receber menos do que perdeu. Na aplicação da norma de evitabilidade, entretanto, essa injustiça não se verifica, pois a parcela do prejuízo que não será indenizada ao credor é justamente aquela que ele poderia ter evitado. O credor não receberá parte dos danos sofridos porque não agiu de boa-fé, não cooperou para tais prejuízos não ocorressem.<sup>15</sup>

Assim sendo, as partes devem buscar os métodos alternativos de resolução de conflito<sup>16</sup>, antes do ajuizamento de ação.

A composição entre os contratantes sem a intervenção do Poder Judiciário é medida que reduz custos, inclusive dispensando a contratação de advogado.

A procura pelos métodos alternativos de solução de conflito é expressão do dever de colaboração entre os contratantes.

Por isso, a imposição de que os contratantes busquem a solução da controvérsia antes do ingresso em juízo é medida ancorada na boa-fé objetiva.

Destarte, aquele que se recusar ou ignorar a composição extrajudicial, dando ensejo ao ajuizamento da ação, deverá indenizar os

<sup>15</sup> Op. cit., p. 185.

<sup>16</sup> Remetemos o leitor que tenha maior interesse sobre os métodos alternativos de resolução de conflito ao excelente trabalho de Fernanda Tartuce: *Mediação nos Conflitos Cíveis*, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2008.



honorários advocatícios contratados para tanto, haja vista ter dado causa ao ajuizamento da demanda.

Se as partes se mostraram intransigentes, deixando de oferecer ou aceitar, conforme o caso, proposta para composição extrajudicial, optando por atribuir ao Poder Judiciário a solução da controvérsia, cada uma delas deverá arcar com os honorários contratados para o ajuizamento da ação.

Tal medida se justifica, pois o dano decorrente da contratação não foi causado pela parte contrária, mas por conduta do próprio litigante, ou de ambos.

Por sua vez, se o autor procurou resolver o conflito sem a intervenção do Poder Judiciário, buscando a composição daquele através dos meios alternativos de resolução de controvérsia, deverá ser reconhecido seu dano, referente aos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, bem como que a parte contrária deu causa a ele.

Frise-se, para a viabilidade do pedido de indenização dos honorários advocatícios, ou a defesa contra ele, faz-se necessário comprovar que a parte procurou os meios alternativos de solução de conflito antes do ajuizamento da ação, com o escopo de se apurar a causalidade<sup>17</sup>.

### **Dever de mitigar o prejuízo (*duty to mitigate the loss*)**

A indenização dos honorários contratados para o ajuizamento da ação pode encontrar resistência pela preocupação com o aumento desarrazado do valor a ser indenizado pela parte inadimplente.

Contudo, elimina-se essa oposição tendo-se como norte o dever de mitigar o prejuízo.

A correta compreensão do dever de mitigar o prejuízo revela-se importante para a estipulação dos requisitos ensejadores do pedido de indenização dos valores pagos a título de honorários advocatícios no caso de inadimplemento contratual.

Na verdade, o instituto foi criado a partir do enfrentamento de questões em que o credor, após o inadimplemento, permanece inerte,

<sup>17</sup> As ideias aqui defendidas encontram eco no sistema judicial britânico. Neil Andrews relata que no direito inglês vige a regra de que “a parte vencedora (‘ou recebedora’) deve recuperar seus ‘custos-padrão’ de seu opositor (‘a parte pagadora’)”, sendo certo que tal regra norteia as políticas públicas de inibição de demandas e defesas “espúrias”, bem como o senso comum de justiça de que o vencedor seja indenizado ao final do litígio.

deixando de tomar providências que reduziriam o seu prejuízo, aumentando o valor a ser indenizado pelo devedor.

No Brasil, a norma de mitigar o próprio prejuízo surgiu diante das situações em que o credor nada faz para minorar os danos decorrentes do inadimplemento contratual.

Adota-se, para os fins deste trabalho, a conclusão de Lopes sobre a natureza jurídica da mitigação dos prejuízos:

Portanto, conclui-se que a mitigação tem a natureza de norma de conduta que impõe ao credor um ônus e não um dever. A inobservância da conduta prevista na norma acarreta para o credor a consequência de impedir o surgimento do direito de ser indenizado pelos danos que poderia ter evitado. Não se trata de exceção, mas de defesa, impugnação ou objeção à própria formação da relação jurídica indenizatória ou, em outros termos, na própria criação do direito subjetivo do credor à reparação dos danos evitáveis.<sup>18</sup>

Sob essa ótica, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios poderá ou não recair sobre o devedor, dependendo daquele que descumprir o dever acessório de colaboração.

Lopes destaca a existência de três limitações para a reparação das perdas e danos suportadas pelo credor: a imprevisibilidade, incerteza e evitabilidade<sup>19</sup>.

A conduta da vítima do inadimplemento, ao não adotar medida para evitar a produção do resultado lesivo ou o seu agravamento, deve ser considerada “culpa da vítima”.

Diante desse quadro, o credor da obrigação inadimplida deve buscar os meios alternativos de solução de conflito (conciliação ou mediação), antes do ajuizamento da ação<sup>20</sup>.

<sup>18</sup> Op. cit., p. 202.

<sup>19</sup> Lopes destaca que “a palavra *evitabilidade* é um neologismo para traduzir *avoidability*, que parece ser também um neologismo em língua inglesa. Preferiu-se usar *evitabilidade* no texto deste trabalho, sempre em itálico para indicar o neologismo, por ser menor que a expressão correta – “possibilidade de se evitar o dano” – e por ser mais fidedigno à tradução de seu correspondente em língua inglesa”, p. 17-18.

<sup>20</sup> Lopes: “[...] o credor prejudicado pelo inadimplemento tem, em princípio, direito à reparação integral dos danos sofridos, sendo de aplicar a regra do caput do art. 944. Todavia, se não agiu de boa-fé, se não empregou esforços razoáveis para impedir que danos evitáveis ocorressem, ficará impedido de ser indenizado por essa parcela dos prejuízos que poderiam ter sido evitados.”

O credor que não procurar os métodos alternativos para solução de conflito antes do ajuizamento da ação não deverá ser ressarcido dos honorários advocatícios contratados para este fim, pois deixou de utilizar, para reaver seu crédito, um meio mais econômico e menos gravoso para o devedor<sup>21</sup>.

O princípio de mitigar o próprio prejuízo impõe ao credor da obrigação inadimplida a, inicialmente, buscar os meios alternativos de solução de litígio (conciliação/ mediação), como forma de evitar o prejuízo, caso não logre êxito em alcançar uma composição estará legitimado a vir a propor ação, exigindo a indenização dos honorários advocatícios contratados.

Mais, os honorários advocatícios contratados devem ser proporcionais e razoáveis com a complexidade da demanda.

Em outras palavras, o montante pago a título de honorários deve corresponder à medida justa de remuneração do profissional contratado, com o escopo de se evitar o aumento das verbas indenizatórias.

Nessa ordem de ideias, o valor dos honorários contratuais a serem indenizados deve ser proporcional à complexidade da demanda e ao benefício econômico buscado com o processo.

Caso os honorários pactuados sejam desproporcionais, impõe-se sua redução, tomando-se como parâmetro o montante fixado na tabela de honorários da OAB, devendo o juiz fundamentar os motivos pelo qual não adota a referida tabela.

## Conclusão

O inadimplemento do contrato faz surgir diversos danos para parte credora, a qual faz jus à reparação daquele em toda sua extensão.

Os honorários advocatícios contratados para o ajuizamento de ação judicial com o escopo de se exigir o cumprimento do contrato devem ser reconhecidos como dano decorrente do inadimplemento contratual (ato ilícito) passível, portanto, de indenização.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a condenação do sucumbente no pagamento das custas e despesas processuais (artigo 82), contudo os honorários advocatícios de sucumbência são devidos ao

<sup>21</sup> Como afirma Lopes: “[...], em uma sociedade que adota a colaboração como valor, a conduta leal e correta do credor diante do descumprimento contratual será empregar esforços razoáveis para reduzir os danos decorrentes do inadimplemento e não deixar que prejuízos evitáveis ocorram.”

profissional que patrocinou os interesses do contratante credor (artigos 22 e 23, ambos, da Lei 8.906/1994).

Apenas na hipótese em que o contratante inadimplente atue de má-fé no curso do processo, ele será condenado a indenizar os honorários advocatícios contratados pela parte contrária (artigo 81 do CPC).

A lei processual não resolve a questão dos honorários contratuais, nem deveria, por ser matéria de direito substantivo, devendo ser resolvida pelos princípios e normas do Direito Civil.

Ademais, como nos exemplos citados acima, a parte inadimplente pode ensejar o ajuizamento de ação, mas se comportar de forma proba no processo, ou mesmo permanecer inerte, de sorte que não será condenada por litigância de má-fé, restando sem reparação o montante pago a título de honorários contratuais para a propositura da demanda, ou seja, o contratante credor irá amargar o prejuízo.

A inclusão dos honorários advocatícios como verba passível de indenização no caso de inadimplemento do contrato, sempre que o contratante credor realize despesa a este título, tem como escopo atender ao princípio da reparação integral, bem como forçar o cumprimento voluntário dele, haja vista o acréscimo monetário decorrente do inadimplemento.

Em suma, os honorários advocatícios contratados para a propositura de ação decorrente de inadimplemento de contrato devem ser reconhecidos como o dano decorrente dele, impondo-se a condenação do contratante inadimplente a reparar o prejuízo; contudo, se o contratante credor deixou de procurar meio alternativo de solução de pretendia receber mais do que tinha direito, justificando litígio, ou a recusa do cumprimento voluntário pelo devedor, ele não terá direito ao ressarcimento, uma vez ter dado causa ao próprio prejuízo.

## Bibliografia

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Honorários advocatícios contratuais: ressarcimento e o princípio da reparação integral dos danos: de acordo com o novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Youssef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 24.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: contratos*. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: obrigações*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. (Coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 318.

LOPES, Christian Sahb Batista. *Mitigação dos prejuízos no direito contratual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 137.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1966. v. II.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V, t. II: Do inadimplemento das obrigações.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 215.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. XXII, v. XXIV e v. XXVI.

PELUSO, Cesar. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*, Lei no 10.406, de 10.01.2002. 11. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualizada por Gustavo Tepedino. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ 2012. p. 337.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 17.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações, comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Coleção Biblioteca de Direito Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale, coordenação de Miguel Reale e Judith Martins-Costa, v. 7.).

STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 9. ed. rev., atual. e reform. com comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. I e II.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 346.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Gustavo. *Código Civil comentado: direito das obrigações: artigos 233 a 420*. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008. p. 342. v. IV.